absolvendo o advogado nela incriminado, Dr. J. G. M., e outrossim em julgar procedente e provado que o mesmo advogado cometeu a falta de não ter observado, nas suas relações com o participante, as disposições dos art.os 751.º e 752.º do anterior Estatuto, que correspondem às dos art.os 552.º e 553.º do vigente Estatuto, consoante a acusação de fls. 16, aplicando-lhe a pena de censura, com publicidade, preceituada tanto no art.º 762.º, n.º 2, como no art.º 392.º, n.º 2, respectivamente, dos Estatutos de 1928 e de 1944.

Registe-se, comunique-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de Outubro de 1950.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* (relator) — *Paulo Cancella de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco*, vencido — *Mário de Castro, vencido* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Vasco Mourão*. Votei a absolvição, por não se ter provado a primeira imputação, mas fiquei vencido na condenação, pois votei a simples advertência. a) *A. Lino Franco*. Votei no mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos da declaração de voto que antecede. a) *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE RECEBE VALORES PARA ENTREGAR AO CONSTITUINTE E QUE SÓ FAZ A ENTREGA QUANDO A FALTA DELA É DENUNCIADA À POLÍCIA JUDICIÁRIA, INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO.

## Acórdão

D. Maria Isabel Cyrne de Vasconcelos participou no Conselho Distrital de Lisboa contra o advogado Dr. C. C., que teve escritório nesta comarca na Rua Nova do Almada, 24, 2.º e residindo actualmente em África, com os fundamentos seguintes:

1.º — Que encarregou o arguido de intentar uma acção de divórcio e de reclamar o pátrio poder de suas filhas e que, a pretexto de diligências urgentes a realizar antes de férias, aquele lhe extorquiu, por várias vezes, quantias no total de Esc. 49.000$00;

2.º — Que, no entanto, o arguido nada mais fez do que a petição da acção de divórcio e uma outra petição no Tribunal de Menores;

3.º — Que em vista do procedimento do arguido a participante se viu obrigada a mudar de advogado;

4.º — Que tendo o advogado de seu ex-marido, Dr. Astério Rosa, confiado ao arguido vários objectos de valor que lhe pertenciam, como pratas, loiças, roupas, bibelots, etc., o mesmo advogado reteve esses objectos em seu poder durante mais de dois anos, recusando-se a entregá-los apesar de instado para esse efeito.

A fls. 10 a participante confirma a sua participação, acrescentando que, apesar de o arguido não ter realizado trabalho que justificasse as quantias já recebidas, não teve dúvidas em apresentar mais tarde uma conta de honorários e despesas que excediam aqueles em cerca de Esc. 30.000$00, incluindo verbas que não correspondiam à verdade.

Foram inquiridas as testemunhas oferecidas pela participante, cujos depoimentos estão a fls. 23, 25 e 29 e a fls. 34 v., foi proferido o despacho de acusação, dando o arguido como incurso nos art.os 545.º e 558.º do Estatuto Judiciário por se ter recusado a entregar os objectos referidos, constantes da relação de fls. 14, apesar das promessas feitas nesse sentido pelo mesmo arguido, tanto à participante como aos seus advogados e só o ter feito depois de apresentada queixa na Polícia Judiciária.

Cumpriu-se o art.º 71.º do Regulamento Disciplinar contestando o arguido a fls. 41 e dando testemunhas que foram ouvidas a fls. 46 e 48 v., sendo também ouvidos os Drs. Fernando Caetano Pereira e Adelino da Palma Carlos por referências que lhes foram feitas na mesma contestação.

Não houve alegações finais nem duma parte nem doutra ; e, a fls. 60 v., foi proferido o acórdão que condenou o arguido na pena de censura sem publicidade por ter transgredido as regras que lhe são impostas pelo art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Deste acórdão recorreu o Sr. Presidente da Ordem a fls. 75.

O que tudo visto e ponderado.

Impressiona mal desde o princípio este processo quanto ao procedimento do arguido pela desproporção escandalosa que existe entre o trabalho feito e as quantias recebidas, tanto mais quanto o art.º 557.º do Estatuto Judiciário exige que na fixação dos honorários o advogado deve proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, às dificuldades deste, à importância do serviço prestado e aos resultados obtidos.

Ora, não parece que a dificuldade do assunto, a importância do serviço e, sobretudo, os resultados obtidos, fossem de molde a justificar uma tão considerável quantia como a que o arguido recebeu, logo de entrada, da sua cliente, e sobretudo a que pede na sua conta, antes pelo contrário, visto que esta, descontente do trabalho e do procedimento do arguido, resolveu mudar de advogado.

Também a conta apresentada pelo arguido e que está a fls. 18, acusa um tal desenvolvimento de serviços, de telefonemas, de telegramas, de deslocações, de conferências que se prolongam pela noite adiante até de madrugada, que a exiguidade do trabalho produzido dificilmente explica.

Estes factos, embora excluídos da acusação, não podem deixar de influir no espírito de quem tem de julgar no sentido da apreciação da falta disciplinar que é atribuída ao arguido e da determinação da pena a aplicar.

O caso concreto da acusação é este: o arguido reteve durante muito tempo os objectos da relação de fls. 14 que havia recebido do advogado do ex-marido da participante para serem entregues à sua cliente, visto tratar-se de objectos e adornos domésticos a esta pertencentes e de ter faltado ao compromisso assumido

com os seus colegas de os devolver, independentemente da discussão da conta apresentada.

É discutível se tais objectos são susceptíveis de retenção, nos termos do § 1.º do art.º 558.º do Estatuto Judiciário, não só pela sua natureza como pelo encargo expresso que foi cometido ao arguido, mas esta discussão não interessa neste momento à causa, desde que o arguido, como se prova dos autos, se comprometeu a devolvê-los.

O acórdão do Conselho Distrital, para condenar o arguido, fixa apenas o facto de ele ter faltado ao compromisso assumido com os seus colegas Drs. Oliveira Monteiro e Adelino da Palma Carlos e de só ter entregue os referidos objectos depois de apresentada queixa na Polícia Judiciária.

Mas a falta do arguido está rodeada de circunstâncias que a tornam mais grave.

O arguido acusa falsamente o Doutor Palma Carlos, na sua contestação a fls. 41, para justificar o seu procedimento, de se ter recusado a receber os objectos em questão, sendo, portanto, o causador da demora da sua entrega, quando o contrário resulta dos próprios autos.

Com efeito, já o Dr. Oliveira Monteiro, com quem se entabolaram primeiro as negociações para a entrega dos mesmos objectos, declara, no seu depoimento a fls. 25, que foram tais os pretextos invocados pelo arguido para adiar essa entrega, faltando constantemente ao que havia prometido, que ele, depoente, tinha ficado com a convicção que o mesmo arguido procurava eximir-se ao cumprimento da sua promessa.

O mesmo afirma o Doutor Palma Carlos no seu depoimento a fls. 53 em que aparece formulada a ameaça de participação à Ordem e da queixa à Polícia, caso o arguido não devolvesse os objectos da participante, o que afinal veio a acontecer, sendo na Polícia Judiciária que o arguido os veio entregar.

Todos estes factos, incluindo as falsidades da sua defesa, são altamente deprimentes para a reputação do arguido, lesivos da dignidade e do decoro da profissão, contrários aos deveres que a lei, o uso, e a tradição impõem a quem ostenta o título de advogado.

Acresce que o *curriculum* profissional do arguido, em que se consignam duas condenações e uma pena de suspensão, não é de molde a poder adoptar-se para com ele aquela benevolência que, em certos casos, a camaradagem e a solidariedade inspiram sem lesar a lei e a justiça.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido na parte em que condena o arguido, mas substituindo a pena que lhe foi aplicada pela de suspensão por seis meses.

Notifique-se e registe-se.

Lisboa, 17 de Outubro de 1950.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (relator) — *Augusto Vítor dos Santos* — *António de Carvalho Lucas* — *Paulo Cancella de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Artur de Oliveira Ramos.*